



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINALDA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 034/2022. VÍCIO DE LEGALIDADE. PREVISÃO DA ISENÇÃO DE TRIBUTO PROPOSTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. TRANSGRESSÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MANUTENÇÃO DO VETO. ELABORAÇÃO DO RESPECTIVO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Veto Total ao Projeto de Lei nº 034/2022, de autoria do Vereador Iarly Meneguelli, que “Concede Isenção de IPTU para Contribuinte Portador de Doença Grave Incapacitante ou Pessoa da Família com Patologias que Especifica o Art. 2º, Desde que Obedecidas Todas as Condições Estabelecidas nesta Lei”.

Após a tramitação legal, inclusive com o parecer favorável desta Comissão Permanente, o mencionado projeto de lei foi votado e aprovado em sessão plenária e, após, encaminhado para análise do Chefe do Executivo, o qual vetou integralmente a proposição, alegando vício de legalidade.

Recebido em 27 de setembro de 2022, e obedecendo aos ditames do artigo 263 do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 022/2002), o Veto veio a esta Comissão Permanente para manifestação acerca da manutenção ou rejeição da matéria.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto alhures, o Exmo. Prefeito vetou de forma total o autógrafo de Lei nº 040/2022, referente ao Projeto de Lei nº 34/2022, por entender que está eivado de ilegalidade, por ofensa ao Código Tributário Municipal, bem como ao artigo 14 e §§ da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Pois bem. Em relação à transgressão ao Código Tributário Municipal, observamos a existência da hipótese de isenção apresentada através do Projeto de Lei nº 34/2022 no art. 93, inciso VII da Lei Municipal nº 956/2021, *in verbis*:

Art. 93. Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

VII - O imóvel pertencente à Contribuinte com deficiência, doença grave ou incurável devidamente comprovados, que o incapacite para o exercício de atividade laborativa, com renda familiar mensal total de até 02 (dois) salários mínimos, e que seja titular exclusivo de um único imóvel, independentemente de urbano ou rural, utilizado exclusivamente para sua residência e, para fins de concessão o Contribuinte não poderá ser devedor do Município, devendo também, atender as demais formalidades estabelecidas em regulamento;

Portanto, concluímos que merece guarita a argumentação trazida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que o texto legal apresentado no Projeto de Lei nº 34/2022, além de ampliar a renda de corte para obtenção da isenção, regulamenta e disciplina critérios que são de competência do Executivo Municipal por meio decreto, como bem delimitado na parte final do dispositivo acima transcrito.

Em relação à transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal, insta-nos, primeiramente, salientar que, havia muitas controvérsias em relação à competência legiferante de parlamentares em relação à matéria tributária, especialmente quando resultasse em redução das receitas públicas. Contudo, conforme jurisprudência do STF, leis em





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

matéria tributária se enquadram na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. Todavia, é imperioso destacar a necessidade de preenchimento de condições adicionais para os atos que gerem renúncia de receita, como aquelas descritas no art. 14 da LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dito isto, observamos que o Projeto de Lei nº 34/2022, proposto pelo Vereador Iarly Meneguelli, não veio acompanhado das documentações exigidas pelo art. 14 da LRF e, sendo assim, fere o princípio da legalidade.

Dessa forma, opinamos pela manutenção do Veto Total aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 34/2022, por estar eivado de ilegalidade pelas razões expostas acima.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 34/2022, por estar eivado de ilegalidade, em razão da transgressão ao Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 956/2021) e art. 14 da LRF.

Com fulcro no art. 83 do Regimento Interno desta Casa, conclui-se pela apresentação do respectivo Projeto de Decreto Legislativo, devendo ser observado, em Plenário, o quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara para a rejeição do veto, conforme disposição do art. 54, § 4º da Lei Orgânica do Município de Vila Valério e art. 248, inciso IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Comissões Permanentes, em 18 de outubro de 2022.

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

